



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.953, DE 2021

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a prorrogação de prazos previstos na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, em virtude da pandemia de coronavírus.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1414/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a prorrogação de prazos previstos na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, em virtude da pandemia de coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, somente será exercida caso as unidades regionais de saneamento básico não sejam estabelecidas pelo Estado até **15 de julho de 2022**”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro o novo marco legal do saneamento básico . O regramento proposto teve como principal objetivo a modernização do marco regulatório do saneamento brasileiro, com vistas à melhoria no serviço disponibilizado para a população brasileira.

A Lei nº 11. 445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, continua sendo a principal legislação de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218102489600>



regência do tema, mas foi especialmente alterada pelo novo marco aprovado em 2020.

Um dos objetivos da nova política é a prestação regionalizada do serviço de saneamento básico, conforme previsto no art. 49, inciso XIV da Lei nº 11.445, de 2007, a partir da formação de blocos de referência:

“Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

.....
XIV - promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala, por meio do apoio à formação dos blocos de referência e à obtenção da sustentabilidade econômica financeira do bloco;
.....”

A definição dos citados blocos de referência, de acordo com a legislação, é de competência dos Estados, entretanto, foi prevista a atuação subsidiária da União na formação dos blocos caso o ente federado estadual não o fizesse até 15 de julho de 2021 (um ano após a publicação do novo marco do saneamento).

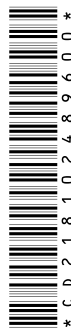
Nesse sentido, propomos neste projeto de lei a prorrogação do prazo previsto no art. art. 15 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, diante do contexto excepcional vivido no Brasil e no mundo com a pandemia do coronavírus.

Sabemos que, com o avanço da imunização, há uma perspectiva de retomada das atividades empresariais e estatais. Entretanto, não podemos ignorar os impactos que a pandemia teve nos serviços públicos e na rotina administrativa nos anos de 2020 e 2021.

As restrições de locomoção e reuniões, bem como as prioridades no combate da pandemia, impactaram diversos serviços e a execução das atividades estatais. Foi necessário um esforço concentrado para as ações de enfrentamento ao vírus, prejudicando o cumprimento de prazos e a própria organização das atividades dos entes federados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218102489600>



Assim, o presente projeto amplia o prazo para que os governos estaduais possam organizar a prestação e regulação do serviço de saneamento básico, e possam efetivamente fazer a definição dos blocos para prestação regionalizada do serviço.

A definição da competência subsidiária da União, após um ano da publicação do novo marco, foi determinada para evitar uma morosidade injustificável por parte dos governos estaduais. Entretanto, a situação excepcional vivenciada com a pandemia do coronavírus justifica o atraso no cumprimento do prazo estabelecido pela lei, e a necessidade de sua prorrogação.

Para tanto, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares no sentido do bom andamento e aprovação deste projeto de lei.

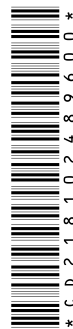
Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada RENATA ABREU

2021-54



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218102489600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, somente será exercida caso as unidades regionais de saneamento básico não sejam estabelecidas pelo Estado no prazo de 1 (um) ano da publicação desta Lei.

Art. 16. (VETADO).

.....

.....

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera

as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. [\(Ementa com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

.....

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013\)](#)

XII - promover educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013, com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

XIII - promover a capacitação técnica do setor; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026,](#)

[de 15/7/2020\)](#)

XIV - promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala, por meio do apoio à formação dos blocos de referência e à obtenção da sustentabilidade econômica financeira do bloco; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

XV - promover a concorrência na prestação dos serviços; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

XVI - priorizar, apoiar e incentivar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado, nos termos desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no *caput* deste artigo. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

III - à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

VI - à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 3º desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

VII - à estruturação de prestação regionalizada; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

IX - à constituição da entidade de governança federativa no prazo estabelecido no inciso VIII do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, serão priorizados os investimentos de capital que viabilizem a prestação de serviços regionalizada, por meio de blocos regionais, quando a sua sustentabilidade econômico-financeira não for possível apenas com recursos oriundos de tarifas ou taxas, mesmo após agrupamento com outros Municípios do Estado, e os investimentos que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de saneamento cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à

execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no *caput* deste artigo dependerá da continuidade da observância dos atos normativos e da conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 9º A restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrente do descumprimento do inciso III do *caput* deste artigo não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 10. O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica às ações de saneamento básico em:

I - áreas rurais;

II - comunidades tradicionais, incluídas áreas quilombolas; e

III - terras indígenas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 11. A União poderá criar cursos de capacitação técnica dos gestores públicos municipais, em consórcio ou não com os Estados, para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

a) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, com limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes de drenagem, além de outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.308, de 6/7/2016\)](#)

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

III - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

IV - contemplar ações específicas de segurança hídrica; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 2º Os planos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

§ 3º A União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do Sinisa são públicas, gratuitas, acessíveis a todos e devem ser publicadas na internet, em formato de dados abertos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 2º A União apoiará os titulares dos serviços a organizar sistemas de informação em saneamento básico, em atendimento ao disposto no inciso VI do *caput* do art. 9º desta Lei.

§ 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 4º A ANA e o Ministério do Desenvolvimento Regional promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) com o Sinisa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 5º O Ministério do Desenvolvimento Regional dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços públicos de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
